A FORMAÇÃO DA POLÍTICA COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE NA UNIÃO EUROPÉIA

LA FORMATION DE LA POLITIQUE COMMUNAUTAIRE DE L'ENVIRONNEMENT DANS L'UNION EUROPÉENNE

Diogo Andreola Serraglio[1]

RESUMO: Este estudo pretende verificar a influência exercida pelo desenvolvimento do direito internacional ambiental, diante da transnacionalidade das ações humanas nocivas à natureza, na formação da política comunitária do meio ambiente na União Européia. Pretende-se, primeiramente, uma rápida contextualização histórica dos principais acontecimentos e acordos que ensejaram no processo de integração regional deste continente. Da mesma forma, examinar-se-á em que momento esta unificação tornou possível o desenvolvimento do direito europeu do meio ambiente, trazendo-o para a pauta de discussões dos Estados do Velho Mundo. Para tanto, o projeto apresentará os institutos normativos elaborados para a proteção ambiental, os quais propõem a existência de um ambiente despoluído, capaz de promover uma qualidade de vida saudável tanto para a população atual quanto para as futuras gerações.

Palavras chave: União Européia, política comunitária do meio ambiente, proteção internacional ambiental.

RÉSUMÉ: Ce projet a pour but de vérifier le rôle joué par le développement du droit international de l'environnement dans la société internationale, en particulier dans la formation de la politique communautaire environnementale dans l'Union Européenne. À cet égard, il convient d'abord de constater les principaux événements qui ont mené à l'indépendance et à la consécration de cette branche du droit. De ce fait, il faut examiner les moments dans lesquels cette unification a rendu possible le progrès du droit européen de l'environnement, l'insérant dans les discussions des Etats du continent. Alors, ce mémoire vise à démontrer les mécanismes utilisés par l'Union Européenne dans la recherche de la reconnaissance des instruments qui garantissent un environnement sain, assurant l'existence d'un environnement sain et équilibré qui protège les garanties fondamentales de la personne humaine.

Mots-clés: Union Européene, politique communautaire de l'environnement, protection international de l'environnement.

[1] Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2010). Especialista em Direito Internacional do Meio Ambiente pela United Nations Institute for Training and Research (UNITAR), (2013). Pós-graduado em Direito Ambiental na Universidade Federal do Paraná (UFPR), (2013). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental (Linha de Pesquisa: Sociedades e Direito) na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Membro da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica. Participante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR). E-mail: diogo_canada@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa iniciou-se no desejo de compreender a relevância do direito internacional ambiental para a formação da política comunitária ambiental na União Européia. Observa-se que o processo de integração dos países europeus resulta de uma complexa e demorada evolução de normas convencionais, as quais foram alteradas, adaptadas e ampliadas ao longo das últimas décadas, desencadeando, desta forma, as bases jurídicas que organizam e sustentam a União Européia. Interessa-nos, pois, verificar as circunstâncias que ensejaram no desenvolvimento do direito europeu do meio ambiente. A fim de dar contas a todo o processo de amadurecimento da política comunitária do meio ambiente europeu, examinar-se-ão os motivos que propiciaram a integração regional dos países europeus, bem como uma minuciosa análise dos meios utilizados por esta política integracionista para alcançar a proteção ambiental. Não se pode perder de vista que, inicialmente, o desejo do fortalecimento econômico ofuscaria a emergência da proteção ambiental no continente europeu. Por isso, esta pesquisa buscará entender como as negociações para a unificação dos Estados-membros viabilizou o surgimento de uma política comunitária do meio ambiente na Europa. Assim, a proposta deste trabalho é observar, pormenorizadamente, através dos princípios que norteiam o direito internacional ambiental, a identificação de elementos que demonstrem a imprescindibilidade de um meio ambiente equilibrado para que se possa garantir a tutela dos direitos fundamentais.

2 DO TRATADO DE ROMA AO ATO ÚNICO EUROPEU: O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO EUROPEU DO MEIO AMBIENTE

Assevera-se que a Europa, além de ter sido o palco de inúmeros episódios bélicos de destaque mundial, apresentou, ao longo do Século XIX, algumas tentativas de unificar seu Continente, destacando-se, primeiramente, a expansão napoleônica. Nota-se que a Constituição dos Estados Unidos da América, elaborada em 1787, seguida da Revolução Francesa, dois anos mais tarde, a qual almejava por fim ao *Ancien Régime*[2], não impediram que Napoleão, através de seu próprio mérito, chegasse ao poder e unificasse a Europa através de um grande Império, dissolvido apenas em 1815, com o Congresso de Viena, o qual possibilitou a restauração do poder dinástico e o surgimento da balança de poder, responsável por um sistema de alianças das grandes potências européias da época (OLIVEIRA, 1999, p. 83-85).

Décadas mais tarde, a existência de uma Europa saturada pela instabilidade política provocou, em 1914, a I Guerra Mundial que, no seu término, quatro anos mais tarde, assistiu o nascimento da Liga das Nações, a qual "procurava reunir as potências de então, com a finalidade de evitar um segundo conflito a nível mundial, através de uma construção fundada sobre novas e duráveis bases." (SABA, 2002, p. 10). No entanto, verifica-se que as alianças regionais almejadas pela organização, as quais deveriam ser criadas a partir de programas de cooperação, não obtiveram sucesso: a crise de 1929, ao invés de unir as grandes economias da época, fora responsável pelo nacionalismo exacerbado que dividiu ainda mais os europeus.

[2] Antigo Regime.

Desta forma, resta evidente que a Liga das Nações foi incapaz de frear os interesses que levariam à II Guerra Mundial, iniciada em 1939.

Após a derrota dos países do Eixo, em setembro de 1945, a Europa encontrava-se extremamente devastada, sem as mínimas condições para produzir o essencial à sobrevivência de sua população e com altos índices de inflação, os quais impossibilitavam a reestruturação da sua economia. Ainda, vale lembrar que o conflito dividiu seu território em Europa Ocidental e Europa Oriental. Em virtude dessas considerações, é de ser relevado o desejo dos Estados Unidos da América em viabilizar o Plano Marshall[3], através do qual

> [...] mostravam-se interessados na reconstrução do velho Continente por duas fortes razões: primeiro, os países europeus poderiam formar um valioso mercado; segundo: seus governos ainda colaborariam com a missão de frear o ímpeto expansivo da União Soviética; naturalmente, sob o discurso ideológico do inimigo comum: o socialismo (OLIVEIRA, 1999, p. 88).

Em Maio de 1948, inúmeros chefes de Estado se reuniram no Congresso de Haia com o objetivo de promover a unificação pacífica do Continente Europeu. Neste encontro, era visível a presença dos que apoiavam a cooperação intergovernamental e dos adeptos de uma integração federal. Em realidade,

> [...] a primeira corrente, mais moderada, representava grande parte dos chefes de Estado e de governo que enfatiza o papel da cooperação regional na reconstrução das economias européias devastadas pela guerra, descartando qualquer iniciativa que pudesse macular a soberania dos Estados europeus numa federação política análoga à norte-americana (SABA, 2002, p. 16).

Como se observa, a constituição de um Estado supranacional fora amplamente rechaçada ao longo das reuniões. Percebe-se que um dos poucos resultados positivos do Congresso fora a criação do Conselho da Europa, destinado a estimular a união dos países europeus no que tange assuntos econômicos, sociais, culturais e científicos. Odete de Oliveira (1999, p. 93) enfatiza que o Conselho

> [...] conseguiu reunir quase todos os países da Europa Ocidental e que, apesar de contar com um objetivo político ambicioso, não conseguiu avançar além de mais uma nova e tradicional organização internacional, com limitado desenvolvimento institucional.

[3] Plano de Recuperação Européia oferecido pelos Estados Unidos da América para os países aliados da Europa após o término da Segunda Guerra Mundial.

Cumpre-nos assinalar, no entanto, que o Conselho da Europa é de suma importância para o surgimento do direito europeu do ambiente ao longo da década de 60. O tema será melhor abordado na análise do Tratado de Roma e seus reflexos.

Ressalta-se, neste período, a influência da Convenção BENELUX para a posterior integração européia. Firmada em setembro de 1944, na capital inglesa, pela Bélgica, Luxemburgo e os Países Baixos, aspirava à supressão das restrições do comércio a partir de um acordo monetário e aduaneiro comum, sem a existência de instituições supranacionais. Em pouco tempo, era visível a obtenção de resultados positivos, uma vez que já "na década de 60, os países-membros consideravam cumprida grande parte da união econômica pretendida." (ALMEIDA, 1993, p.58). Ou seja, verifica-se que a eliminação de entraves relacionados ao fluxo de mercadorias, bem como a livre circulação de pessoas e capitais mostrava para o Continente um exemplo de sucesso a ser seguido.

A elaboração do primeiro grande Tratado que supera o sistema de soberania nacional surge do chamado Plano Schumman, o qual ansiava aproximar os interesses acerca da produção siderúrgica, viabilizando a reconstrução da economia européia e, evitando assim, novos conflitos armados, visto que almejava o controle do rearmamento de uma forma implícita, em especial da Alemanha. Em síntese, "traduzia-se num plano político de paz, de garantia pacificadora ao futuro, fundamentando-se, porém, em argumentos de caráter estritamente econômicos." (OLIVEIRA, 1999, p. 93).

Oportuno se torna dizer que foi nesse contexto que o Tratado de Paris foi firmado. Celebrado entre os países-membros do BENELUX, Alemanha, França e Itália, em 1951, instituiu a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA),

> [...] cuja missão seria contribuir, em harmonia com os Estados-membros e através do estabelecimento de uma área de livre comércio carbo-siderúrgico, para a expansão econômica, para o aumento do emprego e para a melhoria de vida nos Estados participantes (SABA, 2002, p. 18).

Em outras palavras, procurou-se desmantelar as práticas discriminatórias que aconteciam nesse setor com a eliminação de barreiras internas no trâmite do carvão e aço. Posto isso, é inegável que o CECA representou uma grande fusão de interesses, estimulando o processo de integração dos países europeus através de novos tratados, constituindo "o próprio Mercado Comum em embrião, a ser implementado pelos Tratados de Roma, em 1957," (ALMEIDA, 1993. p. 59) o qual será analisado a seguir.

Ainda, convém assinalar que a preocupação ambiental no continente europeu surgirá a partir deste momento, através da adoção de atos diretivos e regulamentos que versam sobre o meio-ambiente, os quais serão ratificados pelos Estados posteriormente, com a revisão dos Tratados que compõem a atual União Européia.

No início da década de 50, paralelamente à criação do CECA, cogitava-se a formação da Comunidade Européia de Defesa (CED), a qual tinha por objetivo centralizar o comando dos exércitos europeus, acentuando a integração regional da Europa. "Com o tal projeto CED, buscava-se [...] integrar a Alemanha em uma

comunidade supranacional, isto é, mantê-la sob controle e afastá-la do antigo enfrentamento bélico com a França." (OLIVEIRA, 1999, p. 96). Evidentemente, as grandes potências não renunciaram a soberania de seus exércitos nacionais, conferindo o fracasso na implementação desta Comunidade.

Em razão disso, os Estados-partes do CECA reuniram-se na Itália com o fim de promover um novo projeto de união econômica, bem como formular uma comunidade de energia atômica capaz de estimular o crescimento econômico através do uso pacífico da energia nuclear. Em outras palavras, a reunião

> [...] não previa apenas a criação de uma comunidade para administrar o desenvolvimento da energia atômica, mas também a conformação de um mercado comum geral com a ampliação *ratione materiae* dos objetivos de Paris (SABA, 2002, p. 20).

Deste modo, os Tratados de Roma foram firmados em 1957, instituindo duas novas comunidades: a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM) e a Comunidade Econômica Européia (CEE). Enquanto a primeira promovia a troca de conhecimentos técnicos, possibilitando o fomento econômico regional através do uso racional da energia nuclear, a CEE procurava estabelecer as diretrizes necessárias para que se chegasse a um mercado comum, no qual houvesse a união econômica e monetária. É quanto basta para concluir que os Tratados de Roma estavam estritamente voltados para o desenvolvimento econômicos, ou seja,

> [...] a integração dos mercados constituía a obra fundamental da Comunidade: era preciso, por exemplo, vencer os obstáculos à livre circulação das mercadorias resultantes de normas técnicas ou os possíveis efeitos anticoncorrenciais das ajudas de Estado concedidas às indústrias (THIEFFRY, 1998, p. 13).

Por tais razões, torna-se completamente compreensível que este Tratado não tenha disposto referências específicas a assuntos relacionados com a preservação do meio-ambiente, uma vez que a preocupação era outra. Entretanto, a proteção ambiental podia ser invocada através do uso de analogias, ou seja, "uma alusão implícita à protecção do ambiente." (CAOTILHO; LEITE, 2008, p.16). É quanto basta para concluir que a preocupação ambiental surge através de um

> [...] direito derivado, pois aparece de forma incidental, implícito no TCEE, derivando de disposições que, apesar de não fixarem expressamente competência nesta matéria, permitem que as instituições comunitárias, no exercício de suas competências, criem normas ambientais (BERNARDO, 2010).

Nota-se que o preâmbulo do Tratado de Roma afirma a necessidade da manutenção dos esforços capazes de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos. Ainda, assim dispõe o seu artigo 2°:

> A Comunidade tem como missão promover, pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação progressiva das políticas econômicas dos Estados-membros, um desenvolvimento harmonioso das actividades econômicas no seio da Comunidade, uma expansão econômica contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e das relações mais estreitas entre os Estados que a integram (TRATADO DE ROMA, 1957).

Em suma, tornava-se viável relacionar os termos "melhoria das condições de vida" e "expansão econômica equilibrada" à preservação do meio ambiente por meio de uma interpretação ampla dos dispositivos encontrados no acordo.

Convém ressaltar que, como os assuntos de ordem ambiental não se encontravam expressos no texto ratificado pelos países-membros, tentou-se solucionar as lacunas geradas através da utilização dos artigos 100 e 235 do Tratado, por vezes usados simultaneamente, relativos à aproximação com as legislações nacionais e à ausência de disposições acerca do funcionamento do Mercado Comum, respectivamente. Contudo, o Tribunal de Justiça refutava esta possibilidade sob a alegação de que ambos os artigos exigiam a votação por unanimidade, o que se mostrava praticamente inviável, visto que as decisões implicavam na consulta dos membros do Parlamento e do Conselho Europeu. Outrossim, a afirmação de que as medidas ambientais afetariam diretamente o funcionamento do mercado comum evitava a implementação de políticas que viabilizassem a proteção ambiental na Comunidade (THIEFFRY, 1998, p. 33-35).

Roborando o assunto, Guido Soares (2003, p. 57) enfatiza que

> [...] inicialmente, o motor de uma legislação ambiental regional, sob o manto das normas de integração econômica, foram os problemas de custos na adoção de medidas preservacionistas por parte dos Estados, e no conseqüente aumento dos preços finais das mercadorias colocadas no comércio, com o risco de seus produtos tornarem-se menos competitivos no mercado regional e internacional.

Em verdade, percebe-se que o fenômeno da integração regional implicava na regularização de preços no momento da comercialização com terceiros, uniformizando-se a outros Estados para que não houvesse prejuízos. No entanto, logo se tornou evidente que todo o processo de integração regional não envolvia apenas questões de ordem econômica, mas também a outras questões referentes à sociedade européia, destacando-se o meio-ambiente (SOARES, 2003, p. 58).

Cumpre observar, desta forma, que a pressão da opinião pública devido aos desastres naturais ligados à poluição gerada pela ação humana fez com que o Tribunal de Justiça passasse a permitir, mesmo que de forma limitada,

> [...] a adopção direta de medidas de uniformização em matérias que tivessem incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum (artigo 100, actual artigo

> 94), o que, em teoria, deixaria por harmonizar importantes domínios da protecção do ambiente (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 18).

A partir de então, as questões de ordem ambiental começaram a ser fundamentadas no artigo 100 do Tratado de Roma, sem que o Parlamento Europeu fosse previamente consultado.

Cai a lanço notar a importância do Conselho Europeu, criado ao longo do Congresso de Haia, o qual exerceu papel pioneiro no desenvolvimento do direito europeu do ambiente através da criação de um comitê composto por especialistas na preservação de recursos naturais. Nascem assim, as primeiras medidas jurídicas que versavam sobre uma política ambiental sem que o alvo central fosse somente o Mercado Comum, adotadas sob a forma de Diretivas e Regulamentos. Ao passo que estes possuem caráter obrigatório e seus elementos são diretamente aplicáveis a todos os Estados-membros, aqueles se preocupam apenas com os resultados obtidos, concedendo aos participantes a autonomia de criar meios diferentes para se chegar a um fim comum (SOARES, 2003, p. 58-59).

Apesar de grande parte dos países discutirem a validade destas novas disposições formuladas, alegando a incompatibilidade com o Tratado de Roma por se tratar de atos oriundos do Direito Derivado, fica evidente que as Diretivas possibilitaram a aproximação das legislações entre os Estados, pois centralizaram e uniformizaram os objetivos, bem como organizaram uma Política Comunitária de Ambiente. Ou seja, houve o surgimento de um ordenamento de natureza supranacional em uma organização que possuía interesses exclusivamente econômico:

> Essa foi a oportunidade de ouro, que permitiu às Comunidades contornar os argumentos nacionais e fundamentar juridicamente a competência comunitária em matéria ambiental, consagrando assim, definitivamente, o alargamento das suas competências (CANOTILHO; LEITE, 2008, p.18).

A primeira das várias Diretivas elaboradas desde então foi adotada em 1967, chamada de Diretiva 67/548, o qual se atentava à classificação, etiquetagem e embalagem de substâncias nocivas à vida humana e ao meio-ambiente. Merecem destaque, ainda nesta época, a Diretiva 70/157 e a Diretiva 70/220, criadas em 1970. Enquanto a primeira dispunha sobre os níveis de emissões sonoras admissíveis, a segunda abordava medidas capazes de conter a poluição do ar proveniente da emissão de gases por veículos a motor (THIEFFRY, 1998, p. 32-33).

Não se pode olvidar que, enquanto a sociedade internacional se preparava para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, considerada o marco inicial do desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental e que visou alertar os países para os problemas ecológicos decorrentes do desenvolvimento econômico, o Conselho Europeu, composto pelos ministros e chefes de Estados-partes, já sustentavam a obtenção de condições garantidoras da qualidade de vida do homem. Em síntese, o Conselho concluiu, em Julho de 1971, que

> [...] seria através da adoção de uma nova atitude que a Comunidade e seus Estados-membros deveriam orientar seus esforços [...], tendo consciência que o progresso tecnológico acarreta a degradação do meio-ambiente, sendo necessário integrar os fatores ecológicos nos programas e nas decisões políticas (PRIEUR, 2001, p. 45).[4]

Passados três meses da realização da Conferência de Estocolmo, em Outubro de 1972, os países participantes das Comunidades Européias se reuniram em Paris para elaborar a Declaração de Chefes de Estado, consolidando o que havia sido proclamado pelo Conselho Europeu no ano anterior, consagrando assim, a idéia de que

> [...] a expansão econômica, que não é um fim em si mesma, deve, prioritariamente, permitir atenuar as disparidades das condições de vida; deve prosseguir-se com a participação de todas as forças sociais e deve traduzir-se numa melhoria da qualidade e do nível de vida [...]. Conceder-se-á particular atenção à protecção do meio-ambiente com o fim de pôr o progresso a serviço do Homem (CANOTILHO, LEITE, 2008, p. 18).

Verifica-se que a preocupação ambiental resultou na formulação de um programa de ação que versa sobre questões ambientais, servindo de guia para o desenvolvimento da política ambiental comunitária. Desta forma, o Primeiro Programa de Ação Comunitária para o Meio Ambiente (PACMAS), aprovado em Novembro de 1973, estabelecia uma série de estratégias ambientais sustentadas por princípios que, apesar de não serem obrigatórias para os Estados, estabeleciam prazos determinados para a sua concretização. Ainda, verifica-se a implementação de outros quatro programas de ação: o Segundo Programa de Ação para o Meio Ambiente, de 1977, continuação do primeiro, sugere uma lista de soluções para os problemas ambientais que estavam acontecendo na época, sem, no entanto, apresentar inovações. Já o Terceiro e o Quarto Programa de Ação, de 1983 e 1987, respectivamente, criaram estratégias que viabilizariam a proteção ambiental através da integração política do meio ambiente a outras políticas comunitárias. Tenha-se presente que estes quatro programas de ação não obtiveram o sucesso esperado, uma vez que os Estados-partes cumpriam o que fora estipulado de forma desigual devido ao nível de desenvolvimento tecnológico e do grau de consciência alcançado por cada membro. Por fim, o Quinto e o Sexto Programa de Ação para o Meio Ambiente, elaborados em 1992 e em 2001, respectivamente, serão devidamente abordados em momento oportuno (OLIVEIRA, 1999, p. 294).

Tenha-se presente que durante a década de setenta, a Comunidade Européia já tinha o meio-ambiente como um dos objetivos essenciais na sua agenda. Isso se torna evidente com as principais Diretivas da época, quais sejam, as de número

[4] "[…] c'est vers l'adoption d'une nouvelle attitude que la Communauté et ses États doivent désormais orienter leurs efforts […], du progress techonologique, tenir compte du coût social de la degradation de l'environnement, intégrer les facteurs écologiques dans les programmes et les decisions politiques."

75/439, 75/440 e 79/409. A primeira delas, relativa à utilização de óleos, procurava meios alternativos de tratamento, de recolha e armazenamento, dos produtos industriais lubrificantes de base mineral, bem como a possibilidade de reaproveitamento destes óleos, evitando que a sua eliminação se desse pela combustão, visto que as emulsões haviam aumentado de forma considerável no continente europeu. Obviamente, a Associação de Defesa dos Incineradores de Óleos Usados questionaram a validade desta Diretiva alegando que o princípio da livre circulação de mercadorias e a livre concorrência estavam sendo violados. Em virtude dessas considerações, o Tribunal de Justiça informou que estes princípios encontram-se limitados pelos interesses gerais da Comunidade, ou seja, não são absolutos. Ainda, declarou que a proteção ambiental caracteriza-se como um objetivo central, afirmação esta utilizada em julgados que sucederam o caso (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 17-19). Já a Diretiva 75/440 tratava sobre a qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos países europeus. Como a poluição das águas possui caráter transnacional, uma vez que os países compartilham das mesmas bacias hidrográficas, fixaram-se metas para que os objetivos fossem alcançados. Vale ressaltar que a Alemanha fora condenada pelo Tribunal de Justiça pela falta de saneamento das águas provenientes de seu território (THIEFFRY, 1998, p. 31). Não menos importante, a Diretiva 79/409, conhecida como Diretiva das Aves, aspirava à proteção das populações de aves presentes no território europeu através da manutenção dos hábitats utilizados pelas espécies. Além disso, regulamentava o comércio de aves e limitava a sua caça. É de ser relevado o destaque desta Diretiva, pois, pela primeira, vez, adotavam-se medidas de proteção ambiental que não estavam diretamente ligadas às questões econômicas do Mercado Comum.

Impõe-se registrar, ainda, a participação da Comunidade Européia nas Convenções de Genebra e de Viena. Como resultado à Convenção de Genebra, realizada em 1979, no qual versa sobre a poluição atmosférica transfronteiriça de longa distância, a Comunidade apresentou a Diretiva 84/360, em Junho de 1984, no qual visa a redução da poluição através de um sistema que controla a instalação de determinadas indústrias. No que tange a Convenção de Viena, seguido do Protocolo de Montreal, em 1989, os quais promoviam a proteção da camada de ozônio com a diminuição de substâncias que a destroem, tornaram possível a elaboração, em 1996, do Regulamento 3093/94, que prevê um controle rigoroso na emissão de gases nocivos à camada de ozônio.

Antes de adentrar nos motivos que ensejaram na elaboração do Ato Único Europeu, conclui-se que, apesar de o Tratado de Roma não dispor sobre matéria ambiental, o nascimento de uma política comunitária do ambiente ocorre através da adoção de medidas pré-estabelecidas pelas Diretivas e Regulamentos. Observa-se que somente após a Conferência de Estocolmo, em 1972, os países europeus passaram a abordar realmente as questões ambientais como um objetivo essencial para a Comunidade, proclamando a necessidade de executar uma política cujos fundamentos seriam estabelecidos com a negociação do Ato Único de 1987, momento em que finalmente aparecem os primeiros poderes específicos no âmbito ambiental.

Importante se faz relatar que, ao longo dos anos 70, a Comunidade Econômica Européia possibilitou a entrada de novos Estados, passando de seis para doze membros, destacando-se o ingresso dos países do norte, composto pelo Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, bem como a adesão de países situados na região do

Mediterrâneo e Atlântico, com a entrada da Espanha, Grécia e Portugal, iniciando assim, um novo período no processo de integração européia. No entanto, os compromissos adquiridos pelos novos Estados-membros logo foram enfraquecidos pela crise que assolou o cenário internacional. É a constatação de Paulo de Almeida (1993, p. 60):

> No começo dos anos 80, depois de enfrentar duas crises do petróleo e vários sobressaltos cambiais e monetários, a Europa ocidental se encontrava entregue a uma onda de "Europessimismo". Os países-membros da CEE se debatiam entre altas taxas de inflação e o fenômeno aparentemente estrutural do desemprego, "desconstruindo" o mercado comum por uma série de novas barreiras técnicas ao comércio.

Como se observa, a suspensão da convertibilidade de dólares em ouro pelo governo americano com a quebra do sistema de Bretton Woods, em 1971, o que propiciou uma crise monetária; somada à crise do petróleo de 1973, o qual chegou a quadriplicar o preço do hidrocarboneto; além do aumento dos preços energéticos no continente devido ao aumento significativo das importações em face do consumo exacerbado foram fatores que aceleraram as desigualdades de renda entre as partes, prejudicando o funcionamento do Mercado Comum e favorecendo para a crise generalizada (OLIVEIRA, 1999, p. 103-105). Aos poucos, os projetos de reforma que viabilizariam a integração regional foram retomados para tentar diminuir os desequilíbrios que haviam sido gerados.

Em razão disso, a Comissão de Bruxelas apresentou, no início de 1985, o chamado Livro Branco, o qual continha inúmeras propostas

> [...] tendentes a fazer renascer o combalido espírito comunitário, todas elas apontando para uma unificação final do mercado interno através da identificação e sugestão de contramedidas para eliminar mais de três centenas de barreiras antiintegracionistas, [...] e, sobretudo, fixação de prazos para o cumprimento de uma vasta gama de medidas a serem implementadas pelos Estados-membros (ALMEIDA, 1993, p. 60).

Em suma, pretendia-se a convocação de uma nova conferência que elaboraria alternativas para o aperfeiçoamento da estrutura comunitária, baseado nos relatórios do Comitê Doodge, de 1984, que propunha uma série de alterações nos três Tratados que formavam a Comunidade Européia até então (CECA, CEE e EURATOM), através da inserção de novos dispositivos no Tratado de Roma, aumentando, desta forma, a cooperação entre os países, além da formulação de um projeto de Tratado da União Européia, o qual emendaria os três Tratados já firmados, dando um novo sentido à integração da Europa (SABA, 2002, p. 24-27).

Certifica-se que todas estas propostas foram formalizadas em um novo instrumento diplomático, firmado em 1986, chamado de Ato Único Europeu,

> [...] constituído de duas partes distintas: uma primeira parte modificativa dos tratados comunitários – com vistas, sobretudo, ao perfazimento do mercado comum até dezembro de 1992, [...] e uma segunda dedicada aos mecanismos de cooperação nas áreas de política externa e segurança comum (SABA, 2002, p. 26).

Em outras palavras, estipulou-se um prazo, qual seja 1992, para que o processo de integração fosse definitivamente adotado, reforçando a idéia de um ambiente sem fronteiras para a livre circulação de pessoas, mercadorias e serviços. Ainda, dentre as principais modificações nos Tratados constitutivos, situados no Título II do Ato Único, destaca-se o aprofundamento das competências das comunidades em assuntos que até então não possuíam uma base jurídica precisa, em especial na área de meio ambiente e do desenvolvimento tecnológico, impulsionando assim, novas políticas nos mais diferentes segmentos da sociedade européia.

Relevante sublinhar, desta forma, que o Ato Único atribuiu, pela primeira vez, competências ambientais à Comunidade Européia através de seu artigo 25, o qual ordena a inserção de um Título VII (O Ambiente), com três novos artigos, na Parte III do Tratado de Roma, referentes "à política do meio ambiente e que contém os objectivos, fundamentos, princípios orientadores e critérios de decisão a observar nesta matéria." (RAMOS, 1999, p. 172).

O primeiro dos três novos dispositivos, o artigo 130-R, passou a delinear os principais objetivos da Comunidade em relação à proteção ambiental, apontando para a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, sendo esta considerada um fim em si mesmo, ou seja, a situação em que a natureza se encontraria sem a intervenção humana; a contribuição da preservação na saúde da população, o que implica no cuidado com danos ambientais que possam ameaçar a qualidade de vida das pessoas; bem como a utilização prudente e racional dos recursos naturais, respeitando os limites do meio ambiente para que se torne possível a durabilidade dos recursos naturais, se aproximando do conceito de desenvolvimento sustentável, que surgiria anos mais tarde (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 25). Em razão disso, o novo artigo se fundamentou nos princípios da ação preventiva, da reparação de danos ao ambiente e do poluidor-pagador. Segundo Prieur (2001, p. 18), "sem apresentar a definição de meio ambiente, o artigo delimita os objetivos a serem seguidos [...] através de três princípios: princípio da ação preventiva, princípio do poluidor-pagador, princípio da reparação de danos ao ambiente."[5]

Em seguida, o artigo 130-S instituiria as regras para a implementação da matéria ambiental, o qual se daria apenas por meio de Decisões do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comitê Econômico Social. Demais, impõe-se registrar que o § 4º do artigo 130-R, cita que a Comunidade deverá intervir nos casos em que "os objetivos do referido Título possam ser melhor realizados em nível comunitário do que a nível dos Estados-membros considerados isoladamente." (ATO ÚNICO EUROPEU, 1986). É quanto basta para concluir que a competência no âmbito ambiental,

[5] "Sans définir l'environnement, ils délimitent néanmoins les objectifs poursuivis […] à travers trois príncipes: principede précaution et de prévention, príncipe pollueur-payeur, príncipe de la correction à la source d'atteintes à l'environnement."

inicialmente, pertenceria aos Estados-partes e, caso necessário, mediante dados científicos e técnicos disponíveis, seria repassada aos órgãos supranacionais da Comunidade Européia, o qual atuaria, desta forma, como elemento subsidiário às legislações nacionais, promovendo a "harmonização das legislações domésticas dos Estados-partes e de a constituição de um direito uniforme supranacional entre eles." (SOARES, 2003, p. 59). Sendo assim,

> [...] segundo o princípio da subsidiaridade, a competência da Comunidade será apenas residual e a sua intervenção só será permitida nos casos em que as medidas a serem tomadas serão mais eficazes no âmbito supranacional que nacional (PRIEUR, 2001, p. 18).[6]

Deste modo, fica evidente que a Comunidade só intervirá caso a medida não puder ser realizada de maneira satisfatória pelos Estados-membros, sendo melhor executada pela Comunidade.

Não obstante isso, enquanto esses artigos implicavam na deliberação por unanimidade, inúmeras regulamentações ambientais permaneceram ligadas ao artigo 100-A do Ato Único, o qual derrogava o artigo 100 do Tratado de Roma, possibilitando a deliberação por maioria qualificada nos casos que tratavam, entre outros, sobre matéria ambiental, baseado sempre no nível de proteção elevado. De modo geral, pode-se dizer que, apesar de os Estados preferirem a regra que privilegiava a unanimidade, a Comissão optava pelo uso do artigo derrogado, explicitando a inquietação com o desenvolvimento do Mercado Interno, já que este artigo possuía um domínio vasto em detrimento de fundamentos especificamente ambientais. Além disso, possibilitava pronunciamentos do Parlamento Europeu, tornando-o constantemente usado pelo Tribunal de Justiça para a elucidação de conflitos (THIEFFRY, 1998, p. 35-38). Posta assim a questão, ficou estabelecido a deliberação por maioria qualificada nos casos de litígio ambiental que afetassem diretamente o funcionamento do Mercado Comum. Podia-se, por conseguinte,

> [...] decidir quais as matérias susceptíveis de serem decididas por maioria qualificada. [...] nunca as medidas adoptadas neste âmbito poderão constituir obstáculo à manutenção e ao estabelecimento de medidas de protecção reforçada compatíveis com o Tratado (RAMOS, 1999, p. 173).

Por fim, não menos importante, o artigo 130-T enfatiza que as medidas de proteção apresentadas pelo artigo 130-S não se configuram como obstáculos à manutenção e ao estabelecimento de medidas de proteção reforçadas, desde que sejam compatíveis com o Tratado.

Por tudo exposto, confirma-se que o Tratado de Roma, apesar de não dispor de matéria ambiental, propiciou a manifestação dos primeiros questionamentos acerca da necessidade de uma legislação que remediasse os problemas ambientais.

[6] "Selon le principe de subsidiarieté, la compétence de la Communauté NE serait que résiduelle et NE permettrait une intervention communautaire que si la mesure envisagée est plus efficace à ce niveau qu'au niveau national."

Nota-se que, neste momento, a criação das Diretivas e Regulamentos foram cruciais para a garantia da preservação, mesmo apresentando pouco amparo das competências dispostas nos Tratados, o que mudaria anos mais tarde com a revisão destes. Felizmente, o Tratado do Ato Único Europeu, elaborado em 1987, além de efetuar importantes reformas e trabalhar para o fortalecimento de um mercado interno capaz de incorporar os países-membros, trouxe em pauta a urgência da preservação ambiental através da inserção de três novos artigos no Tratado de Roma. Ademais, destacou-se por ter guiado os Estados-membros à elaboração de um novo Tratado, assinado em 1992 na cidade holandesa de Maastricht, o qual impulsionou o processo de integração através da união econômica e monetária e introduziu, na esfera ambiental, o conceito do desenvolvimento sustentável, devidamente detalhado no tópico a seguir.

3 DO TRATADO DE MAASTRICHT AOS DIAS ATUAIS: A POLÍTICA COMUNITÁRIA SOBRE O MEIO AMBIENTE

Diante da livre circulação de capitais e das metas e prazos estabelecidos pela Comissão de Bruxelas, em 1985, através do Livro Branco, atentava-se para a urgência de uma agenda comunitária que colocasse o debate monetário em pauta. Por isso, o Conselho Europeu se reuniu na cidade de Madri, em junho de 1989, para a elaboração de um relatório capaz de coordenar as políticas econômico-monetárias dos Estados-partes, sem mencionar a pretensão da concretização de uma união política através da fixação de prazos e bases legais para a sua execução. Estabeleceu-se, desta forma, julho de 1990 como marco inicial do processo de unificação cujas reuniões se prolongaram por todo o ano seguinte e foram divididas em duas etapas: a união econômica monetária em um primeiro momento, seguida da união política europeia (SABA, 2002, p. 28-29). Por outro lado, Odete de Oliveira (1999, p. 117) constata que

> [...] somando-se a esse quadro, o próprio impacto das mudanças internacionais desses tempos, como a caída do muro de Berlim, unificação da Alemanha e desintegração dos países do Leste Europeu levavam obrigatoriamente a uma nova reforma nos Tratados de constituição rumo à união econômica e monetária e união política, cujas negociações se estenderam ao longo de 1991 e 1992.

Nascia assim, em 1992, o Tratado de Maastricht, também conhecido como Tratado da União Européia (TUE), o segundo e o mais importante instrumento modificativo dos Tratados até então firmados. Averigua-se que “a modificação mais importante foi [...] emendar os tratados das três comunidades, superpondo a elas uma União Européia.” (D’ARCY, 2002, p. 36). Como resultado, deste modo, vemos a constituição de uma União Européia embasada nas três Comunidades já existentes (CECA, CEE e EURATOM), preservando-as como instituições distintas dentro deste novo sistema que pretende elevar o desenvolvimento econômico e social através de um continente sem fronteiras, que possibilite a livre circulação de pessoas, mercadorias e capitais.

Em decorrência de seus objetivos, constata-se que a União Européia é sustentada por três grandes pilares. O primeiro deles fora construído com as bases das três Comunidades já existentes (CECA, CEE e EURATOM), visando o mercado comum e as unificações previstas pela Comissão de Bruxelas, quais sejam a coesão econômico-monetária e política. Ainda, almejava orientar "as políticas denominadas complementares, como a Política Social e de Meio Ambiente, a fim de garantir o funcionamento do mercado único sem problemas." (OLIVEIRA, 2002, p.34). O segundo pilar corresponde à segurança comum e à política externa dos países-membros, trazendo a identidade européia no cenário das relações internacionais com o "reforço da paz e da segurança, [...], da cooperação internacional, da democracia, do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais." (SABA, 2002, p. 34). Já o terceiro pilar surge com o objetivo de preservar os interesses da população européia com a formação de uma cidadania da União Européia.

Indaga-se desde logo, portanto, a ênfase dada ao meio ambiente pelo tratado que instituiu a União Européia. Inicialmente, nota-se que os assuntos ambientais deixaram de ser considerados uma ação comunitária, sendo elevados ao nível de uma das políticas fundamentais da União, o qual propõe o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas que defendam o equilíbrio ambiental (THIEFFRY, 1998, p. 14-15). Verdade seja, o TUE,

> [...] que além de criar uma nova organização internacional regional na Europa, a União Européia, vem ainda introduzir algumas alterações aos Tratados então em vigor, vem *esverdear* ainda um pouco mais o Direito Constitucional Europeu (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 21).

À guisa de exemplo pode-se citar as alterações efetuadas no artigo 2º do Tratado Roma, o qual passou a patrocinar o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades econômicas, além de um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o meio-ambiente.

É de ser relevado que o aditamento do Ato Único de 1986 inova ao elencar os princípios fundamentais que regem a proteção ambiental dessa comunidade, devidamente dispostos no artigo 174, n. 2 do atual Tratado da União Européia. Assim dispõe o referido artigo:

> A política da Comunidade no domínio do ambiente [...] basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor pagador (TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA, 1992).

Com efeito, denota-se a conexão existente entre estes quatro princípios de ordem ambiental no continente europeu. Para que se alcance um meio ambiente saudável, há que se falar em medidas preventivas que promovam tal situação, o que só acontece a partir do controle e da correção das fontes poluidoras, que por sua vez, se não cumpridas, ensejam na aplicação de sanções reparadoras. Oportuno se torna dizer que esta ligação só é possível devido à presença de princípios gerais do direito

internacional ambiental nos tratados que instituem a União Européia. Portanto, antes mesmo da manifestação destes quatro fundamentos na política ambiental da comunidade, pode-se proclamar, através do texto do Tratado da União Européia, a existência de princípios gerais que, além de propiciar o desenvolvimento dos princípios ora analisados, também versam sobre a proteção ambiental. É óbvio, pois, que "os princípios fundamentais do direito comunitário do ambiente não estão todos concentrados no artigo 174." (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 27).

Assim dispõe o preâmbulo do Tratado da União Europeia (1992):

> Determinados a promover o progresso econômico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da proteção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração econômica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas. [...] A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, [...]. (g.n.)

Em virtude do conteúdo da sua parte geral, assevera-se a consagração de dois princípios gerais de relevante importância para o estudo da política comunitária do meio ambiente através da menção ao princípio do desenvolvimento sustentável, bem como o do Direito Humano. Ainda, o Tratado da União Européia veio acrescentar, no seu artigo 174, n. 2, que "a política da Comunidade no domínio do ambiente visará um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade," (TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA, 1992) referindo-se, deste modo, ao princípio do nível elevado de proteção. Impõe-se averiguar, portanto, as principais características destes três princípios gerais que configuram o direito europeu do meio ambiente.

Vale lembrar também que, a partir do acordo firmado em 1992, a competência do Parlamento Europeu em face das questões ambientais fora ampliada pelo processo de co-decisão que, ao conferir um alargamento ainda maior do artigo 100-A, concedeu maior importância as suas decisões. Desta forma, o Conselho passou a votar, por maioria qualificada, nas medidas previamente aprovadas por maioria no Parlamento Europeu e, nos casos em que não houvesse o acordo comum entre ambas as casas, haveria que se falar, então, na votação por unanimidade. No entanto, por se tratar do processo de co-decisão, a rejeição do Parlamento Europeu ensejava na não adoção das medidas, revelando assim, o exercício ao direito de veto à maioria absoluta (THIEFFRY, 1998, p. 38-40).

Convém ressaltar, igualmente, a elaboração do Quinto Programa de Ação para o Meio Ambiente, em 1992, destinado à promoção do desenvolvimento sustentável. A preocupação ambiental mediante a integração de um Mercado Único fez com que os países-membros adotassem uma série de providências que, a longo prazo, seriam capazes de alcançar os objetivos propostos pelo Tratado da União Européia. Como se pode notar,

> [...] para fazer face àquilo que considerava ser o desafio dos anos 90, a Comissão esforça-se por impor uma mudança dos hábitos de consumo e dos comportamentos, tendendo para uma responsabilidade partilhada: a sua estratégia visa criar uma interacção entre os governos, as indústrias, o público e os principais sectores econômicos (THIEFFRY, 1998, p. 16).

Roborando o assunto, os fatos mostram que, assim como os quatro programas de ação anteriores, este também careceu de uma política eficaz no momento de coordenar as diferenças de desenvolvimento industrial entre as nações, inviabilizando, desta forma, os fins desejados.

Com o propósito de avaliar as conquistas alcançadas desde a sua implementação, o próprio Tratado de Maastricht previa a organização de uma Conferência Intergovernamental futura para analisar a consolidação da integração regional. Assim emerge o Tratado de Amsterdam, firmado em outubro de 1997, correspondente a terceira revisão dos Tratados até então elaborados, que

> [...] constitui um passo importante no aprofundamento do processo de integração, ampliando a coesão política e social no interior da União e lançando as bases para uma futura extensão da União Européia para o Leste, que seriam objeto das difíceis negociações de Nice (2001) (SABA, 2002, p. 36).

Dentre as principais alterações deste novo acordo, destacam-se o processo de co-decisão que, ao fazer desse procedimento quase regra geral, ampliou ainda mais a competência cedida ao Parlamento no TUE; bem como a formação de novos caminhos garantidores da livre circulação de seus cidadãos no território europeu. Todavia, nota-se o entorpecimento das discussões acerca das matérias ambientais, resultando em ínfimos progressos.

> As alterações introduzidas, em 1997, pelo Tratado de Amesterdão, no quadro constitucional da Política Comunitária do Ambiente não foram significativas e resumiam-se à introdução do desenvolvimento sustentável no preâmbulo do Tratado da União Européia [...] (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 22).

Oportuno se torna dizer, assim, que o artigo 2° do Tratado em questão inseriu o conceito de durabilidade do meio ambiente, amplamente discutido e consagrado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Conferência do Rio, passando a apresentar a seguinte leitura: "[...] determinados a promover o progresso econômico e social dos povos, tendo em consideração o desenvolvimento sustentável, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da proteção do ambiente [...]." (TRATADO DE AMSTERDAM, 1997). Outrossim, observa-se que os artigos 130-R a 130-T, oriundos do Ato Único Europeu, transformaram-se nos artigos 174 a 176, agora

previstos no Título XIX do Tratado da União Européia sem, no entanto, apresentar alterações no seu conteúdo.

Cai a lanço notar a importância da Convenção de Aarhus, assinado na Dinamarca em 1998, para o Direito Internacional do Meio Ambiente. Apesar de ser ratificada apenas pelos países-membros da União Européia, serve de exemplo para possíveis acordos internacionais, uma vez que institui regras que promovem a participação pública em deliberações que tratam de questões ambientais através da adaptação das legislações internas com os dispositivos elencados na Convenção, garantindo assim, "o acesso dos cidadãos e das organizações da sociedade civil às informações e aos processos decisórios relevantes, de forma que as políticas públicas ambientais sejam formuladas e aplicadas com a participação da sociedade." (VALLE, 2001). Desta forma, admite-se a colaboração da sociedade no sentindo de fiscalizar possíveis projetos governamentais que possam acarretar na degradação ambiental, fomentando a proteção de um meio ambiente sadio.

Em fevereiro de 2001, fora ratificado o Tratado de Nice, o qual cobiçava o alargamento da União Européia aos ex-países socialistas do Leste Europeu que mostram um desenvolvimento acelerado, gerando novos desafios para a integração regional do continente (SABA, 2002, p. 40-42). A principal mudança realizada na Política Comunitária Ambiental nesta Convenção se deu com a alteração do item dois do artigo 175, o qual dispõe sobre as decisões do Conselho em questões ambientais, descrevendo quais processos deliberativos são possíveis (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 24). Não se pode olvidar de mencionar, neste mesmo ano, a formulação do Livro Verde, relatório que apresenta uma série de estratégias que reforçam as políticas ambientais, em especial acerca da elaboração de produtos, "com vista a fomentar o desenvolvimento de um mercado favorável à comercialização de produtos mais ecológicos." (LORENTS, 2007, p. 175). Registre-se, ainda, o Sexto Programa de Ação para o Meio Ambiente, também preparado em 2001, o qual propõe uma série de metas e estratégias que devem possibilitar a aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável nas políticas ambientais da União Européia até o ano de 2010 (LORENTS, 2007, p. 174).

Em 2007, os chefes de Estados dos 27 países-membros da União Européia se reuniram na capital portuguesa para firmar o Tratado de Lisboa que, além de buscar o estabelecimento de novas e modernas instituições capazes de solucionar os problemas decorrentes do alargamento de 15 para 27 Estados-partes, atribuiu valor jurídico à Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, proporcionando aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, combatendo assim, a exclusão social e as discriminações. Na esfera ambiental, reafirmou-se a necessidade do desenvolvimento sustentável através do nível elevado de proteção e da melhoria da qualidade do ambiente, merecendo destaque a alteração do item um do artigo 174, no qual a União Européia passou a promover, no plano internacional, medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, especialmente no combate às mudanças climáticas (TRATADO DE LISBOA, 2010).

Em derradeiro, torna-se importante assinalar o papel do Tratado de Maastricht, bem como daqueles que foram firmados posteriormente, para o desenvolvimento do Direito Europeu do Ambiente. Não restam dúvidas de que

> [...] sem a proteção do meio ambiente, os objetivos da integração econômica comunitária estariam, em não pequena medida, prejudicados. Integração não convive, sem suportar obstáculos, com fatores de desintegração, como poluição do meio ambiente, a degradação ambiental (BORGES, 2005, p. 526).

Assim, a existência da matéria ambiental nos Tratados ratificados nos últimos anos mostra o amplo conhecimento e a consciência adquirida pela União Européia acerca da necessidade da preservação ambiental.

4 CONCLUSÃO

No que tange o desenvolvimento das normas jurídicas de proteção ambiental na União Européia, nota-se a existência da cooperação internacional pela defesa do meio ambiente no continente europeu. Além de possuir instrumentos jurídicos externos, qual seja a participação em tratados internacionais que versam sobre o meio ambiente, percebe-se a existência de mecanismos de ordem interna, como as Diretivas, Regulamentos, assim como os Programas de Ação.

Deve-se ressaltar, também, o papel desempenhado pelo Tratado de Maastricht, o qual colocou a defesa dos direitos ambientais como um dos principais objetivos dos Estados-membros através de uma política que visa um nível de proteção elevado, levando em consideração os princípios da precaução, da prevenção, da correção na fonte e do poluidor-pagador.

Concluiu-se, pois, que o estabelecimento de uma integração social econômica depende fortemente de uma política comunitária ambiental eficaz. Impõe-se registrar, ainda, que as disparidades econômicas entre os Estados-membros faz com que cada um possua prioridades diferenciadas, o que deixa, por vezes, o controle ambiental em segundo plano e o não cumprimento das normas estabelecidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto. **O MERCOSUL no Contexto Regional e Internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 1993.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Direito Comunitário do Ambiente.** Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

BERNARDO, Fernanda. **O Direito Comunitário do Ambiente.** Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt/data/basecoc/>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário:** União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Rio de Janeiro. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: < http://www.mma.gov.br/>. Acesso em: 01. abr. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

D'Arcy, François. **UNIÃO EUROPÉIA:** Instituições, Políticas e Desafios. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002.

HOLANDA, Amsterdam. **Tratado de Amsterdam.** 02 out. 1997. Disponível em: <http://www.aprendereuropa.pt/ >. Acesso em: 15 abr. 2012.

HOLANDA, Maastricht. **Tratado da União Europeia.** 07 fev.1992. Disponível em: <http://europa.eu > Acesso em: 03 abr. 2012.

ITÁLIA, Roma. **Tratado de Roma.** Disponível em: < http://euroipa.eu/ >. Acesso em: 15 mar. 2010.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **A proteção do meio ambiente na União Européia:** considerações a partir do tratado da Comunidade Européia e perspectivas com o advento da Constituição Européia. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá. jul-dez 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL:** Anais do 2° Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. 2 v.

OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPÉIA:** Processos de Integração e Mutação. Curitiba: Juruá, 1999.

PORTUGAL, Lisboa. **Tratado de Lisboa.** Disponível em: <http://europa.eu/ >. Acesso em: 27 mar. 2012.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001.

RAMOS, Rui Manoel Gens de Moura. **DAS COMUNIDADES À UNIÃO EUROPÉIA:** Estudos de Direito Comunitário. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

SABA, Sérgio. **União Europeia.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional.** 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** Emergência, Obrigações e Responsabilidades. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SUÉCIA, Estocolmo. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Jun. 1972. Disponível em: <htpp:/www.mp.ma.gov.br/>. Acesso em: 10 nov. 2012.

THIEFFRY, Patrick. **Direito Europeu do Ambiente.** Lisboa: Éditions Dalloz, 1998.

VALLE, Raul Silva Telles. **Convenção de Aarhus deve entrar em vigor na Europa.** SOCIOAMBIENTAL. 19 jun. 2001. Disponível em: < http://www.socioambiental.org>. Acesso em: 10 abr. 2010.